



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA DE CACOAL

PROCESSO: 0868/22

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Exercício de

2021

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César Santos Pinto Filho

Secretário Executivo

Rodolfo Fernandes Kezerle

Coordenadora

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin

Gilmar Alves dos Santos

Maiza Meneguelli

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner

Ercildo Souza Araújo

Elisson Sanches de Lima

Fernando Fagundes de Sousa

Gabryella Deyse Dias Vasconcelos

Ivanildo Nogueira Fernandes

João Batista Sales dos Reis

Jonathan de Paula Santos

José Aroldo Costa Carvalho Júnior

Marcos Alves Gomes

Pedro Bentes Bernardo

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

PROCESSO:	00868/22
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
EXERCÍCIO:	2021
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Cacoal
INTERESSADO:	Adailton Antunes Ferreira
CONTADOR:	Nicacio de Souza Machado
CONTROLADOR INTERNO:	Patrícia Mogliorine Costa
VRF:	R\$ 278.861.733,87 (Receita realizada)
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
PROCESSOS APENSOS:	02697/21 (Gestão Fiscal)

Sumário

1. Introdução	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	16
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	24
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	25
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	30
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	31
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	31
4. Conclusão	34
5. Proposta de encaminhamento	38

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Adailton Antunes Ferreira, atual Prefeito Municipal, no dia 29.03.2022¹ (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número 00868/2022, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, de responsabilidade do Senhor Adailton Antunes Ferreira, primeiro ano do mandato (Mandato 2021/2024), e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de accountability (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o

¹ Embora o recibo definitivo consigne que as contas foram encaminhadas intempestivamente, esclarecemos que na triagem inicial dos documentos que integram a prestação de contas ocorreu erro no Sigap Receptor das Prestações de Contas, de modo que mesmo os documentos havendo sido assinalados como aptos ao recebimento, ocorreu a recusa pelo sistema. Sendo assim, para fins de aferição da tempestividade consideraremos a data da remessa inicial, 29.03.2022.

Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2021 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93 e Lei 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao pagamento regular dos precatórios; à relação entre despesa corrente e receita corrente; e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público); à transparência da gestão fiscal; à dívida ativa; e às vedações no período de pandemia.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2021 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN n.º 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020); ii) cumpriu

com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 3.882/PMC/17, de 11 de outubro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pela Glaucione Maria Rodrigues Neri, prefeita municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 4.583/PMC/2020, de 26 de agosto de 2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 4.627/PMC/2020, de 15 de dezembro de 2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$ 233.154.000,00 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 0129/2020-GCWCSC (Processo n. 02524/2020).

2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 319.331.120,60, equivalente a 136,96% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	R\$ 233.154.000,00	100,00%
(+) Créditos Suplementares	R\$ 82.431.975,69	35,36%
(+) Créditos Especiais	R\$ 19.002.811,65	8,15%
(+) Créditos Extraordinários	R\$ -	0,00%
(-) Anulações de Créditos	R\$ 15.257.666,74	6,54%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	R\$ 319.331.120,60	136,96%
(-) Despesa Empenhada	R\$ 273.208.348,32	117,18%

= Recursos não utilizados	R\$ 46.122.772,28	19,78%
----------------------------------	--------------------------	---------------

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	R\$ 29.191.156,54	28,78%
Excesso de Arrecadação	R\$ 15.884.000,00	15,66%
Anulações de dotação	R\$ 15.257.666,74	15,04%
Operações de Crédito	R\$ 7.000.000,00	6,90%
Recursos Vinculados	R\$ 34.101.964,06	33,62%
Total	R\$ 101.434.787,34	100,00%

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021, que poderia ser até o limite de 20,00% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$ 16.145.579,02, equivalente a 6,92% ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 9,55% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	22.257.666,74	9,55
Situação	Não houve excesso	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

2.1.4. Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8,

referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 42.219.878,92, o que corresponde a 26,18% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 161.252.497,34), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.4.2. Recursos do Fundeb

2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 40.346.100,37, equivalente a 99,22% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 30.020.123,42, que corresponde a 73,82% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb

Neste exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 11º, em relação à abertura

da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que i) foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) não havia, em 31.12.2021, saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, v) o Município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 1.152.348,12.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$ 463.500,24. O município elaborou o plano de

aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4 estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Além disso, verificamos que o município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos que o município ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição. Por fim, verificamos que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores a existir.

2.1.5. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos municípios, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 30.198.368,14, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 19,10% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 158.143.673,07), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do

Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2020). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	53.824.863,84
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	78.999.993,05
3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-)	305.146,06
4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)	132.519.710,83
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	86.416
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((3 \times 5) / 100)$	9.276.379,76
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	9.233.000,00
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((8 \div 4) \times 100)$ %	6,97
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	215.216,35
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	9.017.783,65
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100)$ %	6,80
Avaliação	Cumprido

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no valor de R\$ 215.216,35, equivalente a 6,80% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (7%), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.7. Repasse dos precatórios

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

Com base nos procedimentos aplicados, consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 27.10.2021 (ID 1288474), o referido ente público encontra-se regular quanto aos

seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, concluímos que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 91,10%.

Considerando que o referido percentual está acima de 85% da receita corrente, sem exceder o percentual 95% disposto no *caput* do art. 167-A da CF, o ente deve monitorar a situação e, se for necessário, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal que inclui as vedações contidas nos incisos do citado dispositivo legal.

ALERTA

Alertar à Administração do município quanto à avaliação da necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o §1º do art. 167-A da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram 85% da receita corrente, sem exceder o percentual 95% disposto no *caput* do art. 167-A da CF, desta forma, as medidas previstas neste dispositivo, poderão ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2021 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ressaltamos que, neste exercício de 2021, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2021 trouxeram restrições no período de pandemia em relação à contagem dos prazos de controle

para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70), dos limites do endividamento (art. 31), do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1192596), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	14.128.575,45	62.522.983,22	76.651.558,67
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	809.535,56	3.142.193,43	3.951.728,99
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	221,99	221,99
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	215.621,81	301.029,86	516.651,67
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	136.037,99	2.840.941,58	2.976.979,57
Demais Obrigações Financeiras (e)	457.875,76	-	457.875,76
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	13.319.039,89	59.380.789,79	72.699.829,68
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	8.121.559,00	25.352.424,11	33.473.983,11
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	5.197.480,89	34.028.365,68	39.225.846,57
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	-	10.746.988,95	10.746.988,95
Disponibilidade de Caixa apurada = (h + i - j)	5.197.480,89	44.775.354,63	49.972.835,52

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, não apresentou fontes com insuficiência de recurso.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$ 249.862.048,23
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	129.039.974,73	6.024.350,50	R\$135.064.325,23
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	51,64%	2,41%	54,06%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#).

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 51,64%, a do Legislativo 2,41% e o consolidado do município 54,06%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 4.583/2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

"acima da	Descrição	Valor (R\$)
	META DE RESULTADO PRIMARIO	780.229,00
	1. Total das Receitas Primárias	273.953.026,11

	2. Total das Despesa Primárias		247.883.507,63
	3. Resultado Apurado		26.069.518,48
	Situação		Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL		-1.770.771,00
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)		-2.283.039,42
	4.1 Juros Ativos		1.884.424,60
	4.2 Juros Passivos		4.167.464,02
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)		23.786.479,06
	Situação		Atingida
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	51.716.242,72	51.708.422,09
	Deduções	52.239.887,41	76.134.685,01
	Disponibilidade de Caixa	52.239.887,41	76.134.685,01
	Disponibilidade de Caixa Bruta	53.056.858,25	76.651.558,67
	(-) Restos a Pagar Processados	816.970,84	516.873,66
	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	-523.644,69	-24.426.262,92
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		23.902.618,23
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar		300.097,18
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		159.216,84
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		24.741,17
	RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)		26.069.518,48
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	26.069.518,48	23.786.479,06
	Abaixo da Linha	26.069.518,48	23.786.479,06
	Avaliação	Consistência	Consistência

Fonte: Siconfi e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021.

2.2.3.2. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2021
Receita Corrente Líquida	249.862.048,23
Receita Corrente Líquida Ajustada (a)	249.862.048,23
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-24.426.262,92
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-9,78%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	299.834.457,88
% Limite Legal (120%)	269.851.012,09

Fonte: Siconfi

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.2.3.3. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	2.500.000,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	26.984.000,00
Resultado (1-2)	9,26%
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	28.999.685,64
2. Total das Despesas de Capital	45.572.168,02
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
Resultado (1-2-3)	-16.572.482,38
Destinação do recursos de alienação de Ativos	
1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	
Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)	

Avaliação	Conformidade
Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.	

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

2.2.4. Transparência da Gestão Fiscal

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência Fonte: Portal Transparência, disponível em: (<https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/>), acesso em: 16/05/2022, todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. Além disso, verificamos

que a Administração incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação).

2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem asseguarção razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação questionário. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

O resultado da avaliação demonstrou que em 2021 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$ 41.126.335,11, sendo R\$ 32.097.618,85 tributária e R\$13.333.277,65 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1192604) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	30.066.524,74	12.377.957,53	7.207.796,82	3.139.066,60	32.097.618,85	23,97
Dívida Ativa Não Tributária	9.792.254,66	5.578.981,66	1.948.596,21	89.362,46	13.333.277,65	19,90
Ajuste de Perdas (Conta redutora)	-4.407.548,04				-4.304.561,39	
TOTAL	35.451.231,36	17.956.939,19	9.156.393,03	3.228.429,06	41.126.335,11	25,83

Fonte: Análise técnica.

Obs. Foram consideradas apenas as baixas feitas a seguir: lançamento excluído, lançamento indevido, baixa decorrente de leis municipais, dívida ativa excluída, baixa por decisão judicial.

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração **foi efetiva** na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, em face da arrecadação 25,83% do saldo inicial, portanto, em conformidade com jurisprudência deste Tribunal (20%).

Constatamos ainda, conforme informação da administração, que do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, restou o valor R\$ 9.876.402,96 não cobrado, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, bem como a ocorrência de prescrições de créditos tributários, no valor R\$ 110.219,41, no exercício de 2021.

Destacamos que, apesar de o ente haver atingido percentual de arrecadação satisfatório em relação á jurisprudência desse tribunal, entendemos cabível, em face da ocorrência de prescrições de créditos tributários e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propor a seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

2.2.6. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

Em função da gravidade da ocorrência identificada e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do chefe do Executivo do município, foi proposto em sede de instrução preliminar (ID 1241379) a oitiva dos jurisdicionados, sendo acatado pela relatoria por meio da Decisão Monocrática DM-00122/22-GCJEPPM/RO (ID 1252302). Após a análise das justificativas (ID 1290513) a unidade técnica entendeu que subsistia a irregularidade em relação à edição da Lei Municipal n. 4.786/2021 que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Cacoal.

Assim, com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, concluímos que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, devido a promulgação do seguinte ato: Lei Municipal n. 4.786/2021 que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Cacoal, que concedeu reajuste salarial, no percentual de 8,36%.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao artigo art. 8º, I a VIII, da Lei Complementar n. 173/20, por edição de atos que implicam em aumento da despesa com pessoal em período vedado.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que

já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 21 determinações, sendo 01 referente à DM 0022/2022-GCJEPPM (Processo n. 216/22), 01 referente à DM 0011/2022-GCJEPPM (Processo n. 000189/22), 01 referente à DM 0095/2021-GCJEPPM (Processo n. 1284/21), 01 referente à DM 0086/2021-GCJEPPM (Processo n. 1314/2021), 03 referente ao Acórdão APL-TC 00308/21 (Processo n. 1150/2021), 02 referente à DM 0068/2021-GCJEPPM (Processo n. 0882/2021), 04 referente ao Acórdão APL-TC 00234/21 (Processo n. 1603/2020), 01 referente ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 0303/2020), 01 referente ao Acórdão APL-TC 00318/19 (Processo n. 0695/2019), 01 referente ao Acórdão APL-TC 00455/18 (Processo n. 01561/18) e 4 referente ao Acórdão APL-TC 00499/17 (Processo n. 1402/2017).

Desse total, 03 determinações foram consideradas “não atendidas”, 09 consideradas em “em andamento”, 08 consideradas “atendidas” e 1 teve perda de objeto.

Frisamos que as determinações consideradas não atendidas foram objeto de oitiva do gestor, conforme proposto na instrução inicial (ID 1241379), por sua vez, em sede de análise das justificativas (ID 1290513), a unidade instrutiva entendeu que os esclarecimentos apresentados careciam de elementos capazes de modificar a situação apurada em relação às determinações contidas na DM 0086/2021-GCJEPPM (Processo n. 1314/21) e DM 0068/2021-GCJEPPM (Processo n. 0882/21). Já com relação à DM 0095/2021-GCJEPPM, referente ao Processo n. 01284/21, concluiu-se pela perda do objeto. O resultado dessa avaliação está sintetizado em [apenso](#).

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020² para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Nossa opinião limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais³, análise técnica⁴, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1230208), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020 e 2021, que o município de Cacoal:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016);
 - c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
 - d) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

² Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

³ Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>
Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

⁴ Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>;
Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

- e) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
 - f) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);
 - g) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 73,22%;
 - b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 76,00%;
 - c) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017); por haver alcançado o percentual de 87,74% dos profissionais de magistério e de 70,00% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.
- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

- c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 104,66%⁵;
- e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- f) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 91,38%;
- g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- h) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- i) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- j) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

⁵ Percentuais acima de 100% nos indicadores que utilizam dados populacionais podem ser justificados pela utilização de dado estimativo da população, e/ou pela existência de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento.

- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,23%;
 - b) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,05%;
 - c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,00%;
 - d) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,38%⁶, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,95%;
 - e) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 71,00%;
 - f) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00308/21, referente ao Proc. nº 01150/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

As metas não atendidas foram objeto de oitiva do gestor conforme indicado do relatório preliminar (ID 1241379) e Decisão Monocrática – DDR/DM 0122/2022-GCJEPPM (ID 1252302), no qual, o Sr. Adailton Antunes Ferreira - Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas por meio do documento de ID 1270253, todavia, embora a unidade instrutiva tenha reconhecido os esforços da

⁶ O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.

Administração, os esclarecimentos e documentos apresentados não foram suficientes para modificar a situação encontrada.

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período com vedação decorrente de pandemia e da LRF (detalhado no item [2.2.6](#));
- ii. Não atendimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item [2.3](#));
- iii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#)).

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 34 da Lei Orgânica do Município de Cacoal e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e

contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Cacoal, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 65 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as

demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 26,18% e Fundeb, 99,22%, sendo 73,82% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (19,10%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,80%). Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

O Município cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

O Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

Por sua vez, a relação entre as despesas correntes e receitas correntes foi de 91,10% de acordo com art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual de 95%, de tal modo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021.

Constatamos o cumprimento do Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 4.583/PMC/2020 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar n. 101/2000), em face do atingimento da meta de resultado primário e nominal.

Também foram observados o cumprimento da regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 51,64% e 2,41%, respectivamente, e no consolidado 54,06%.

Por outro lado, no que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou a prática de atos vedados nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2020.

Com relação ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório (ID 1230208), cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu** a Estratégia 1.4 da Meta 1, Indicador 3A da Meta 3, Indicador 15B da Meta 15, Indicador 17A da Meta 17, Indicador 18A, 18B e estratégia 18.4 da Meta 18; **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: Indicador 1A da Meta 1, Estratégia 7.15A da Meta 7 e Estratégia 18.1 da Meta 18.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, foram monitoradas vinte e uma determinações, desse total, 03 determinações foram consideradas “não atendidas”, 09 consideradas em “em andamento”, 08 consideradas “atendidas” e 1 teve perda de objeto.

Nesse sentido, concluímos que, devido à relevância da edição de ato aumentando a despesa com pessoal em período vedado pela LC 173/2020, descrito no parágrafo “Base para opinião adversa” (item [2.5.1](#)), o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que, apesar da relevância da edição de ato aumentando a despesa com pessoal em período vedado pela LC 173/2020, descrito no parágrafo “Base para opinião adversa” (item [2.5.1](#)), em nossa opinião, esta situação, individualmente ou em conjunto, não compromete ou poderá comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, conforme as explicações a seguir.

Considerando que as vedações impostas pela LC n. 173/2020 objetivaram preservar e garantir a existência de recursos financeiros suficientes para aplicação nas ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, assim, apesar de o município haver incorrido na edição de ato tendente a aumentar a despesa com pessoal (Lei Municipal n. 4.786/2021- majorando a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Cacoal na porcentagem de 8,36%), ao final do exercício restaram disponibilidades suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (detalhado no item [2.2.1](#)).

Considerando que, em termos percentuais, a despesa total com pessoal da Câmara Municipal de Cacoal do 3º quadrimestre de 2021, no percentual de 2,41%, se mostrou menor que a apurada ao final 1º quadrimestre de 2021, no percentual de 2,53% (Processo n. 02663/21, trata da Gestão Fiscal).

Ademais, conforme pontuado no relatório do voto que deu origem ao Acórdão APL-TC 00185/22 (referente ao processo 01273/21), por se tratar de ato legal de iniciativa privativa do Poder Legislativo Municipal, os efeitos e eventual responsabilização, devem ser perscrutados nas respectivas Contas da Câmara Municipal.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, entende-se razoável não se atribuir o seu resultado negativo ([detalhado no item 2.4](#)) à gestão do período no exercício de 2021.

Considerando que apesar de haver remanescido determinações pendentes de atendimento, DM 0086/2021-GCJEPPM (Processo n. 1314/21) e DM 0068/2021-GCJEPPM (Processo n. 0882/21), estas se tratam de deliberações de cunho mandamental para o aperfeiçoamento dos controles internos, não se tratando de deliberação para a interrupção de situações irregularidades em curso e ou evitar a ocorrência de novas irregularidades.

Considerando que todas as demais balizas norteadoras da administração pública foram atendidas, no tocante à aplicação de recursos na educação e saúde, obediência ao limites de despesas com pessoal, repasse ao legislativo, gestão previdenciária e pagamento de precatórios, entendemos que foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Considerando ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021.

Ante todo o exposto, propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela **aprovação** das contas do chefe do Executivo municipal de Cacoal, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Adailton Antunes Ferreira, Prefeito – CPF: 898.452.772-68.

Por fim, em razão das situações constatadas no presente trabalho, quanto índice total de despesa corrente e receita corrente e quanto ao aperfeiçoamento da gestão dos recursos da dívida ativa, propomos a expedição de alertas à Administração.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Cacoal, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Adailton Antunes Ferreira, Prefeito – CPF: 898.452.772-68, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar a Administração sobre a possibilidade de o Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela rejeição das contas caso as determinações exaradas nos exercícios anteriores não sejam cumpridas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

5.3. Alertar à Administração do município quanto à avaliação da necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o §1º do art. 167-A da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram 85% da receita corrente, sem exceder o percentual 95% disposto no *caput* do art. 167-A da CF, desta forma, as medidas previstas neste dispositivo, poderão ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos;

5.4. Recomendar, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto

municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Cacoal, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

APENSO - Análise das determinações e recomendações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
216/22	DM 0022/2022 - GCJEPP M	V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que: a) na análise da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Cacoal, 2021, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; I – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, Senhor Claudinei Fernandes de Souza - CPF nº 581.041.002-20, e ao Controlador Geral da Câmara Municipal, Senhor Albanir Oliveira Silva – CPF n. 588.958.091-49, ou quem vier a lhes substituírem, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Câmara Municipal de Rolim de Moura, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, combinado com art. 10, §2º, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO	-	-	Em andamento	Considerando que a Decisão Monocrática n. DM 0022/2022-GCJEPPM foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2543 de 25/02/2022, considerando-se como data de publicação o dia 03/03/2022, entendemos que não houve tempo hábil para cumprimento da determinação, pois a determinação foi exarado em exercício posterior ao de análise.
000189/2 2	DM 0011/2022 - GCJEPP M	V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que: a) na análise da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Cacoal, 2021, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. "II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira – CPF n. 898.452.772-68, e da Controladora-Geral do Município, Patrícia Migliorine Costa, CPF n. 831.731.372-72, ou quem vier a lhes substituírem, para que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Cacoal, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ficando, no mesmo ato, intimados do inteiro teor desta decisão."	-	-	Em andamento	Considerando que a Decisão Monocrática n. DM-GCJEPPM-TC 00011/22 foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2531 de 09/02/2022, considerando-se como data de publicação o dia 10/02/2022, entendemos que não houve tempo hábil para cumprimento da determinação, pois a determinação foi exarado em exercício posterior ao de análise.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
1284/21	DM 0095/2021 - GCJEPP M	<p>IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que:</p> <p>a) na análise da prestação de contas anual da Prefeitura e da Câmara Municipal de Cacoal, afira quanto ao cumprimento dos itens II, e III desta Decisão; e b) as informações de irregularidade noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.</p> <p>II – Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao Senhor Adailton Antunes Ferreira, CPF n. 898.452.772-68, Prefeito do Município de Cacoal, e a atual Controladora Geral do Município de Cacoal, Senhora Patrícia Migliorine Costa, CPF n. 831.731.372-72, ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-los, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Cacoal, os registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar;</p> <p>III – Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao Senhor João Paulo Pichek, CPF n. 711.117.272-87, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cacoal, e a atual Controladora Interna da Câmara de Vereadores do Município de Cacoal, Senhora Macilene Moreira Lima, CPF n. 832.857.762-34, ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-los, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Câmara de Cacoal, os registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar;</p>	<p>Decisão Monocrática n. 0095/2021-GCJEPPM – O Município de Cacoal Monitora os impactos causados pelos instrumentos (leis ou decretos) que causam aumento na despesa de pessoal. O relatório de Gestão continua sendo enviado e apresentado no poder legislativo a cada quadrimestre, tanto que no exercício de 2021 a despesa com pessoal atingiu o índice de 51,64%, devidamente monitorado. Em especial no exercício de 2022 esse monitoramento será implementado e efetivado através de planilhas demonstrativas com tópicos específicos sobre esse assunto. Não houve o condão de descumprimento de determinações exaradas pelo TCERO, e todas as notificações serão implementadas. Pede-se desconsiderar esse achado e oportunizar a essa administração momento para demonstrar o monitoramento nos próximos relatórios de gestão.</p>	<p>[...] Assim, os prováveis impactos da concessão dos benefícios decorrentes da Lei n. 4.755/PMC/2021 serão monitorados nos próximos quadrimestres. Considerou-se que o cumprimento da determinação está em andamento.</p>	<p>Perda de objeto</p>	<p>Em sede de análise das justificativas concluiu-se pelo seguinte:</p> <p>No que tange a determinação contida na Decisão Monocrática n. 0095/2021-GCJEPPM, a administração municipal aduz que monitora os impactos causados pelos instrumentos (leis ou decretos) que causam aumento na despesa de pessoal, bem como que o relatório de Gestão continua sendo enviado e apresentado no poder legislativo a cada quadrimestre, tanto que no exercício de 2021 a despesa com pessoal atingiu o índice de 51,64%, devidamente monitorado. Consignam que no exercício de 2022 esse monitoramento será implementado e efetivado nos Relatórios de Gestão enviados junto a Prestação de Contas Municipais através de planilhas demonstrativas com tópicos específicos sobre esse assunto.</p> <p>Ante as informações apresentadas e examinando os autos de n. 01284/21, que deu origem à DM 0095/2021-GCJEPPM, verificamos que se trata do procedimento apuratório preliminar, instaurado por informação de irregularidade, recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em que informa a possível alteração do plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos do Município de Cacoal (Lei Municipal n. 2735/PMC/2010) com extensão de pagamento de gratificação de produtividade a servidores de diversas áreas, gerando impacto financeiro negativo em face do atual cenário da pandemia de covid-19, por meio do Projeto de Lei n. 93/PMC/2021 (ID 1290421).</p> <p>Por sua vez, ao examinarmos a Lei n. 4.755/PMC/2021 (ID 1290422), originada do Projeto de Lei n. 93/PMC/2021 (ID 1290421), que alterou o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos do Município de Cacoal criando gratificação de produtividade para diversos cargos (Lei Municipal n. 2735/PMC/2010), verificamos que os efeitos financeiros se deram a partir de 1º de janeiro de 2022, portanto, fora do período de vigência da LC 173/2020.</p> <p>Sendo assim, considerando que a manifestação da irregularidade não se confirmou, entendemos perdido o objeto da DM 0095/2021-GCJEPPM, referente ao Processo n. 01284/21.</p>

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
1314/21	DM 0086/2021 - GCJEPP M	<p>III Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que:</p> <p>a) na análise da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Cacoal, 2021, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n.291/2019/TCE-RO.</p> <p>II - Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, senhor Adailton Antunes Ferreira CPF n. 898.452.772-68, Prefeito do Município de Cacoal, e a senhora Joelma Sesana CPF n. 017.373.627-08, Superintendente de Licitações do Município de Cacoal, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Cacoal, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar;</p>	<p>Decisão Monocrática n. 0086/2021-GCJEPPM – O Município de Cacoal, através de sua Superintendência de Licitações, setor responsável pelas compras do município, envia os editais de todo procedimento licitatório ao TCERO, inclusive os que possuem valor abaixo do que determina o Tribunal de Contas. Também, é remetido à Controladoria Geral do Município, planilha para ser monitorado o envio dos editais. Trata-se então de outro achado que não tem o condão de descumprimento e principalmente desobediência às decisões desta corte de Contas, pede-se desconsiderar esta impropriedade.</p>	<p>Foi emitido o memorando n. 254/CGM/2021 solicitando informações analíticas quanto as medidas adotadas para saneamento da não publicação e de prevenção de sua reincidência. Contudo, apurou-se que o erro do não cumprimento da IN n. 25/2009 fora sanado, dando conhecimento a eg. Corte de Contas cuja comunicação originou a determinação. Entretanto, verificou-se que o fato foi único durante o exercício de 2021 e foi recomendada medidas de verificação para prevenção de reincidência. Considerou-se que a determinação foi atendida.</p>	<p>Não Atendida</p>	<p>Em sede de análise das justificativas concluiu-se pelo seguinte: No que diz respeito a Decisão Monocrática n. 0086/2021-GCJEPPM, a municipalidade reconhece o descumprimento da determinação, defendendo que tal impropriedade não possui o condão de descumprir e principalmente desobedecer às decisões desta corte de Contas. Sendo assim, visto que a administração do município não logrou êxito em suas alegações, não demonstrando o cumprimento a determinação contida na DM 0086/2021-GCJEPPM, este Corpo Instrutivo entende que a aludida impropriedade deve ser mantida.</p>

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01150/21	Acórdão APL-TC 00308/21	<p>IV - DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do Município de CACOAL-RO, Senhor ADAÍLTON ANTUNES FERREIRA, CPF n. 898.452.772-68, ou a quem o substitua na forma da Lei, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas,</p> <p>que:</p> <p>a) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir destacadas, tendo em vista que:</p> <p>a.1) NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,97%; ii) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); iii) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais – elevar a taxa de alfabetização, meta 100%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 20,79%;</p> <p>a.2) Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:</p> <p>i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil – ampliar a oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,95%;</p> <p>ii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental – universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 91,44%;</p> <p>iii) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,46%;</p> <p>iv) Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 73,82%;</p> <p>v) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5,6;</p> <p>vi) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb de 4,3;</p> <p>vii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 0,00%;</p> <p>viii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 71,88%;</p> <p>ix) Indicador 9B da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais –</p>	Em Andamento	"Consideraremos para monitoramento durante o exercício de 2022 o cumprimento das determinações da alínea "a" do item IV e o Alerta do item V do Acórdão APL-TC 00308/21."	Em andamento	Considerando que o Acórdão n. APL-TC 00308/21-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2495 de 15/12/2021, considerando-se como data de publicação o dia 16/12/2021, entendemos que não houve tempo hábil para cumprimento da determinação.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
		<p>diminuição da taxa analfabetismo funcional da população de 15 anos ou mais de idade, meta 93,5%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,26%;</p> <p>x) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,63%.</p> <p>a.3) As metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ESTÃO ADERENTES com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos na Lei:</p> <p>i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;</p> <p>ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; iii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;</p> <p>iv) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;</p> <p>v) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;</p> <p>vi) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE;</p> <p>vii) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;</p> <p>viii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;</p> <p>ix) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;</p> <p>x) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;</p> <p>xi) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;</p> <p>xii) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém do PNE;</p> <p>xiii) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta aquém do PNE;</p> <p>xiv) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;</p>				
01150/21	Acórdão APL-TC 00308/21	<p>IV - DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do Município de CACOAL-RO, Senhor ADAÍLTON ANTUNES FERREIRA, CPF n. 898.452.772-68, ou a quem o substitua na forma da Lei, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que:</p> <p>b) Envide esforços para realizar a recuperação de créditos da Dívida Ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação desses direitos;</p>	Atendeu	Consideraremos para monitoramento durante o exercício de 2022 o cumprimento das determinações das alíneas "b" do item IV do Acórdão APL-TC 00308/21.	Atendida	Apesar do Acórdão n. APL-TC 00308/21-Pleno ter sido disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2495 de 15/12/2021, considerando-se como data de publicação o dia 16/12/2021, o município atendeu a determinação, pois o assunto tratado já havia sido pauta de determinações anteriores e que foram atendidas ao longo do exercício de 2021.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01150/21	Acórdão APL-TC 00308/21	IV - DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do Município de CACOAL-RO, Senhor ADAÍLTON ANTUNES FERREIRA, CPF n. 898.452.772-68, ou a quem o substitua na forma da Lei, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que: c) Implemente normativo de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa, conforme já determinado por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00499/17, proferido no Processo n. 1.402/2017/TCE-RO;	Atendeu	alínea “c” do item IV do Acórdão APL-TC 00308/21 foi considerada atendida, em decorrência da publicação da Instrução Normativa Conjunta Nº 001/PGM/CGM/SEMFAZ/2021 “Dispõe sobre procedimentos para arrecadação, registro, controle, baixa da Dívida Ativa, Tributária e Não Tributária. Protesto e Execução Fiscal no Município de Cacoal”	Atendida	Apesar do Acórdão n. APL-TC 00308/21-Pleno ter sido disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2495 de 15/12/2021, considerando-se como data de publicação o dia 16/12/2021, o município atendeu a determinação, pois o assunto tratado já havia sido pauta de determinações anteriores e que foram atendidas ao longo do exercício de 2021.
0882/21	DM 0068/2021 - GCJEPP M	II – Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao Sr. Adailton Antunes Ferreira, CPF n. 898.452.772-68, Prefeito do Município de Cacoal, e à Sra. Patrícia Migliorine Costa, CPF n. 831.731.372-72, Controlada Interna do Município de Cacoal, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Cacoal, os registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, notadamente: a) Acompanhar e garantir o regular processamento da Concorrência Pública n. 01/2021; e	Decisão Monocrática n. 0068/2021-GCJEPPM – O Município de Cacoal através da Controladoria Geral do Município tem acompanhado e analisado os procedimentos licitatórios no objetivo de garantir o regular processamento da Concorrência Pública. Segue acompanhando a execução da despesa, garantindo que os recursos públicos estão sendo realizados na divulgação de atos públicos e campanhas voltadas para a prevenção e combate do COVID-19, autuados no processo 408/2021, este processo de despesa, passa por análise da Controladoria Geral anterior a cada ato de pagamento, fato este podendo a qualquer tempo ser comprovado analisando o processo 408/2021 acima citado. Pede-se desconsiderar esse achado também, pois nesse tópico também não há o condão de descumprimento de Determinação do TCERO.	Foram emitidos os memorando n. 149 e 172/CGM/2021 para orientar o Gabinete do Prefeito, AC – Assessoria de Comunicação e a SEMUSA quanto a exclusividade da execução da despesa em campanhas voltadas para a COVID-19. O memor. 256/CGM/2021 de 14/10/2021 solicitou informações e estabeleceu um prazo para entrega das mesmas, contudo, esse prazo não foi observado. Observando-se movimentação orçamentária quanto a despesa de publicidade, emitiu-se o memorando n. 280/CGM/2021 reiterando o memor. 256/CGM/2021 e alertando quanto ao objeto do contrato.	Não Atendida	Em sede de análise das justificativas concluiu-se pelo seguinte: No que alude a Decisão Monocrática DM 0068/2021-GCJEPPM, o gestor alega que a municipalidade através da Controladoria Geral do Município tem acompanhado e analisado os procedimentos licitatórios no objetivo de garantir o regular processamento da Concorrência Pública, bem como acompanha a execução da despesa, garantindo que os recursos públicos estão sendo realizados na divulgação de atos públicos e campanhas voltadas para a prevenção e combate do COVID-19. O justificante aduz que tais controles estão sendo cumpridos e podem ser acompanhados através processo administrativo n. 408/2021, todavia não foi enviado cópia do referido processo autuado para a conferência por este Corpo Técnico. Nesse sentido, visto a impossibilidade de evidenciar o cumprimento da determinação contida na Decisão Monocrática nº 0068/2021 – GCJEPPM, este Corpo Técnico entende que o achado deve ser mantido.
0882/21	DM 0068/2021 - GCJEPP M	b) Acompanhar, sob pena de responsabilidade, a execução da despesa decorrente, garantido que os recursos públicos envolvidos sejam criteriosamente utilizados na divulgação de ato públicos e campanhas relevantes, exclusivamente voltadas para a prevenção e combate da covid-19;	Decisão Monocrática n. 0068/2021-GCJEPPM – O Município de Cacoal através da Controladoria Geral do Município tem acompanhado e analisado os procedimentos licitatórios no objetivo de garantir o regular processamento da Concorrência Pública. Segue acompanhando a execução da despesa, garantindo que os recursos públicos estão sendo realizados na divulgação de atos públicos e campanhas voltadas para a prevenção e combate do COVID-19, autuados no processo	Quando da análise do processo para pagamento, tem sido observado a compatibilidade do objeto com a fonte do recursos. Assim, como o processo ainda não foi encerrado, até o momento, considerou-se que a determinação da eg. Corte de Contas tem sido cumprida.	Não Atendida	Em sede de análise das justificativas concluiu-se pelo seguinte: No que alude a Decisão Monocrática DM 0068/2021-GCJEPPM, o gestor alega que a municipalidade através da Controladoria Geral do Município tem acompanhado e analisado os procedimentos licitatórios no objetivo de garantir o regular processamento da Concorrência Pública, bem como acompanha a execução da despesa, garantindo que os recursos públicos estão sendo realizados na divulgação de atos públicos e campanhas voltadas para a prevenção e combate do COVID-19. O justificante aduz que tais controles estão sendo cumpridos e podem ser acompanhados através processo administrativo n. 408/2021, todavia não foi

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
			408/2021, este processo de despesa, passa por análise da Controladoria Geral anterior a cada ato de pagamento, fato este podendo a qualquer tempo ser comprovado analisando o processo 408/2021 acima citado. Pede-se desconsiderar esse achado também, pois nesse tópico também não há o condão de descumprimento de Determinação do TCERO.			enviado cópia do referido processo autuado para a conferência por este Corpo Técnico. Nesse sentido, visto a impossibilidade de evidenciar o cumprimento da determinação contida na Decisão Monocrática nº 0068/2021 – GCJPPM, este Corpo Técnico entende que o achado deve ser mantido.
1603/20	Acórdão APL-TC 00234/21	III – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito Municipal de Cacoal-RO, Senhor ADAÍLTON ANTUNES FERREIRA, CPF n. 898.452.772-68, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que: e) Adote providências necessárias a fim de cumprir com as determinações lançadas no item IV “b”, do Acórdão APL-TC 00318/19 (Processo n. 0695/2019/TCE-RO), nos itens III “a” e IV, do Acórdão APL-TC 00455/18 (Processo n. 1.561/2018/TCE-RO), e no item II, 2, 3, 4, 5 e 6, do Acórdão APL-TC 00499/17 (Processo n. 1.402/2017/TCE-RO);	Atendeu	Instrução Normativa Conjunta n.001/2018 Estabelece e Disciplina os procedimentos de conciliação, controle e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias do Poder Executivo Municipal, suas entidades da administração direta e indireta e dá outras providências.	Em andamento	Apenas o item II, 4 do Acórdão APL-TC 00499/17 (Processo n. 1.402/2017/TCE-RO encontra-se em andamento. Os demais itens já foram considerados atendidos. Em resposta ao item II, 4 a administração informou que: "os atos normativos sobre as rotinas de reconhecimento periódico empréstimos e financiamento, até o momento, encontram-se "em andamento", aguardando a consecução do projeto para análise". Desse modo, consideramos a determinação em andamento e reiteramos a determinação para que seja comprovado na Prestação de Contas do exercício de 2022 a instituição do ato normativo .
1603/20	Acórdão APL-TC 00234/21	III - f) Edite e/ou Altere, no prazo de 180 dias contados da notificação – devendo tal providência ser comprovada nas contas relativas ao exercício financeiro de 2021, em tópico específico do Relatório de Controle Interno – a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e, c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);	Atendeu. Instrução Normativa Conjunta Nº 001/PGM/CGM/SEMPFAZ/20 21 “Dispõe sobre procedimentos para arrecadação, registro, controle, baixa da Dívida Ativa, Tributária e Não Tributária. Protesto e Execução Fiscal no Município de Cacoal.”	Atendeu. Instrução Normativa Conjunta Nº 001/PGM/CGM/SEMPFAZ/20 21 “Dispõe sobre procedimentos para arrecadação, registro, controle, baixa da Dívida Ativa, Tributária e Não Tributária. Protesto e Execução Fiscal no Município de Cacoal.”	Atendida	No Relatório de Controle Interno (ID 1192605), especificamente nas páginas 22 a 25, identificamos tópico referente a Dívida Ativa. Contudo, quanto aos comentários efetuados, nada se refere a Norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa. Considerando apenas a edição do normativo, conforme exigido pela determinação, consideramos a Determinação atendida Destaca-se que apesar do Acórdão n. APL-TC 00234/21-Pleno ter sido disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2464 de 28/10/2021, considerando-se como data de publicação o dia 29/10/2021, o município atendeu a determinação, pois o assunto tratado já havia sido pauta de determinações anteriores e que foram atendidas ao longo do exercício de 2021.
1603/20	Acórdão APL-TC 00234/21	g) Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários	Em andamento. O plano de ação não foi elaborado, contudo, o Município, através da SEMFAZ, adota a cobrança judicial como um	Em andamento. O plano de ação não foi elaborado, contudo, o Município, através da SEMFAZ, adota a cobrança judicial como	Atendida	Apesar do Acórdão n. APL-TC 00234/21-Pleno ter sido disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2464 de 28/10/2021, considerando-se como data de

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
		ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa;	dos meios de arrecadação da Dívida Ativa e tem estudado meios de torna-la mais efetiva a cada exercício. Orientou-se que o Plano seja elaborado periodicamente. Aguarda-se a conclusão do projeto.	um dos meios de arrecadação da Dívida Ativa e tem estudado meios de torna-la mais efetiva a cada exercício. Orientou-se que o Plano seja elaborado periodicamente. Aguarda-se a conclusão do projeto.		publicação o dia 29/10/2021, o município atendeu a determinação, pois o assunto tratado já havia sido pauta de determinações anteriores e que foram atendidas ao longo do exercício de 2021.
1603/20	Acórdão APL-TC 00234/21	h) Adote medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, que culminem no cumprimento das metas do IDEB, bem como adote providências que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;	Em andamento. O cenário que imperou no exercício de 2020 dificultou a execução das metas do PME, contudo, possibilitou a realização de reformas nas unidades escolares. Uma forma de preparar a estrutura para melhor desempenho das metas futuras. No exercício de 2021 as ações de reforma, aquisição de equipamentos e materiais pedagógicos foram continuadas. Contudo, não houve retorno da SEMED até o momento, prejudicando o detalhamento medidas adotadas.	Em andamento. O cenário que imperou no exercício de 2020 dificultou a execução das metas do PME, contudo, possibilitou a realização de reformas nas unidades escolares. Uma forma de preparar a estrutura para melhor desempenho das metas futuras. No exercício de 2021 as ações de reforma, aquisição de equipamentos e materiais pedagógicos foram continuadas. Contudo, não houve retorno da SEMED até o momento, prejudicando o detalhamento medidas adotadas.	Em andamento	Considerando que o Acórdão n. APL-TC 00234/21-Pleno ter sido disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2464 de 28/10/2021, considerando-se como data de publicação o dia 29/10/2021, não houve tempo hábil para cumprimento da determinação. Destaca-se que esse assunto já foi alvo de determinações anteriores e que foram consideradas em andamento.
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20	III – Determinar, via ofício, independente do transito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Em andamento	Em andamento. Incluído nas ações de monitoramento para 2021. Não houve retorno da SEMUSA quanto as medidas adotadas, sugere-se comunicar ao Chefe do Executivo orientando que cabe a determinação para CUMPRIMENTO do plano.	Em andamento	No Relatório Anual é possível identificar tópicos específicos sobre a saúde. Contudo, como o controle informa, não houve informações sobre a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde, pois não houve retorno da Secretária de Saúde Municipal. Sendo assim, consideramos a determinação em andamento e reiteramos a determinação para que seja comprovado na Prestação de Contas do exercício de 2022.
00695/19	Acórdão APL-TC 00318/19	IV – DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, à atual Prefeita Municipal de Cacoal-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, que: b) Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	A SEMFAZ tem realizado o ajuizamento das execuções judiciais, bem como adotado medidas para ampliar sua capacidade de arrecadação. Dentre elas a consecução de sistema eletrônico próprio para melhor controle da Dívida Ativa. Memor.10/COORD.RECEITA/2020 e 169/CGM/2020	Não houve manifestação	Atendida	É possível verificar que o Município de Cacoal, no exercício de 2021, foi ativo quanto as cobranças, judiciais e extrajudiciais, que foram realizadas. No PT24 constatamos que a efetividade de arrecadação quanto a dívida ativa do município foi de 25,83%. Sendo assim, consideramos a determinação atendida.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
00695/19	Acórdão APL-TC 00318/19	IV – DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, à atual Prefeita Municipal de Cacoal-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, que: e) Adote providências que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;	O cenário que imperou no exercício de 2020 dificultou a execução das metas do PME, contudo, possibilitou a realização de reformas nas unidades escolares. Uma forma de preparar a estrutura para melhor desempenho das metas futuras. No exercício de 2021 as ações de reforma, aquisição de equipamentos e materiais pedagógicos foram continuadas. Contudo, não houve retorno da SEMED até o momento, prejudicando o detalhamento das medidas adotadas. 168/CGM/2020 e Memors. 062, 097, 142, 233 e 243/CGM/ 2021.	[...] "Embora tenha ocorrido diversas reuniões para alinhar a questão com o gestor de educação para o cumprimento das determinações, o prazo não foi cumprido prejudicando a consecução detalhada do presente relatório." Por fim, o controle interno considerou o cumprimento da determinação "em andamento".	Em andamento	Não houve, por parte da administração, demonstração de providências adotadas para cumprimento das metas do PNE. De forma rasa informou que foram realizadas reformas nas unidades escolares e aquisições de matérias, contudo, não detalhou as possíveis medidas adotadas. Sendo assim, consideramos a determinação em andamento e reiteramos a determinação para que seja comprovado na Prestação de Contas do exercício de 2022.
01561/18	Acórdão APL-TC 00455/18	III – DETERMINAR à atual Prefeita Municipal de Cacoal-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: a) Envide esforços, caso ainda não os tenha feito, para dar cumprimento aos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito do Processo n. 1.402/2017/TCER, por intermédio do Acórdão APL-TC 00499/17;	A adoção das medidas recomendadas levaram o Município a figurar em posição de destaque quanto a arrecadação dos tributos de sua competência em relação aos demais município do Estado	Não houve manifestação	Em andamento	Considerando que o Item II 2, 3 e 5 foram consideradas atendidas e o Item II, 4 encontra-se "em andamento", a presente determinação também será considera " em andamento" até o completo cumprimento das determinações, em especial o item II,4.
01402/17	Acórdão APL-TC 00499/17	(Item II, 2.) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Instrução Normativa Conjunta Nº 001/PGM/CGM/SEMPFAZ/2021 "Dispõe sobre procedimentos para arrecadação, registro, controle, baixa da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária. Protesto e Execução Fiscal no Município de Cacoal.	Instrução Normativa Conjunta Nº 001/PGM/CGM/SEMPFAZ/2021 "Dispõe sobre procedimentos para arrecadação, registro, controle, baixa da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária. Protesto e Execução Fiscal no Município de Cacoal.	Atendida	Verificou-se a Instrução Normativa Conjunta Nº 001/PGM/CGM/SEMPFAZ/2021 e foi possível identificar o atendimento a determinação, pois o ato normativo, conforme informado pela administração "DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA ARRECADADAÇÃO, REGISTRO, CONTROLE, BAIXA DA DÍVIDA ATIVA,TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, PROTESTO E EXECUÇÃO FISCAL, NO MUNICÍPIO DE CACOAL." Sendo assim, consideramos a determinação atendida.
01402/17	Acórdão APL-TC 00499/17	(Item II, 3.) Promova, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de reconhecimento periódico dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal, envolvendo os setores e secretarias envolvidas, como por exemplo: secretaria de planejamento; procuradoria municipal, secretaria de fazenda, controladoria geral e contabilidade, com o objetivo de demonstrar adequadamente os passivos provenientes de precatórios, de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	PORTARIA N. 003/SEMPFAZ/CACOAL/2021, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021 – Aprova o Manual de Procedimentos Contábeis para Registro e Controle de Precatórios	PORTARIA N. 003/SEMPFAZ/CACOAL/2021, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021 – Aprova o Manual de Procedimentos Contábeis para Registro e Controle de Precatórios. Manual disponibilizado no link https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/1145	Atendida	Em consulta ao Portal da Transparência (Publicações -> Controle Interno -> Manuais Técnicos) verificamos o Manual de Registro e Controle dos Precatórios de Cacoal, disponibilizado no link a seguir: https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/46220?legado=true Desse modo, consideramos a determinação atendida.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01402/17	Acórdão APL-TC 00499/17	(Item II, 4.) Instaura, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de reconhecimento periódico de empréstimos e financiamento, registrando o valor total da dívida bem como o reconhecimento dos encargos e juros a transcorrer em conformidade com os extratos bancários, contratos e ficha financeira de amortização com o objetivo de demonstrar adequadamente os passivos provenientes de Empréstimos e Financiamentos de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Aguardando a consecução do projeto para análise. Memors. 094, 111 e 276/CGM/2021	Aguardando a consecução do projeto para análise	Em andamento	Com base no que foi apresentado pela Administração em seus relatórios, os atos normativos sobre as rotinas de reconhecimento periódico empréstimos e financiamento, até o momento, encontram-se "em andamento", aguardando a consecução do projeto para análise. Desse modo, consideramos a determinação em andamento e reiteramos a determinação para que seja comprovado na Prestação de Contas do exercício de 2022 a instituição do ato normativo.
01402/17	Acórdão APL-TC 00499/17	(Item II, 5.) Crie, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;	INSTRUÇÃO NORMATIVA N.001/SEMFAZ, de 16 de setembro de 2021. Adota os procedimentos contábeis instruídos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP	INSTRUÇÃO NORMATIVA N.001/SEMFAZ, de 16 de setembro de 2021. Adota os procedimentos contábeis instruídos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP	Atendida	Verificou-se a Instrução Normativa Nº N.001/SEMFAZ, de 16 de setembro de 2021 e foi possível identificar o atendimento a determinação, pois o ato normativo, conforme informado pela administração adota os procedimentos contábeis instruídos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP

Fonte: Análise técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 7 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2